



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283513

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2358618-88.2024.8.26.0000, da Comarca de Lençóis Paulista, em que é agravante COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS EMPRESÁRIOS DE LENÇÓIS PAULISTA SICOOB CRED ACILPA, é agravado JOÃO HENRIQUE PEDRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente), FERNANDO SASTRE REDONDO E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

SPENCER ALMEIDA FERREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 47022
AGR.INSIR: 2358618-88.2024.8.26.0000
COMARCA: LENÇÓIS PAULISTA (3ª VARA CUMULATIVA)
JUIZ JOSÉ LUIS PEREIRA ANDRADE
AGTE.: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS EMPRESÁRIOS
DE LENÇÓIS PAULISTA SICOOB CRED ACILPA
AGDO.: JOÃO HENRIQUE PEDRO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – ACORDO
JUDICIAL – NÃO HOMOLOGAÇÃO –
REQUERIMENTO DE ESPECIFICAÇÃO DE JUROS,
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E DESPESAS –
RELAÇÃO DE CONSUMO – PRINCÍPIO DA
TRANSPARÊNCIA – APLICAÇÃO DO ART. 52 DO
CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR –
DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO.**

1.- Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que deixou de homologar o acordo firmado entre as partes, determinando a apresentação de *nova minuta de acordo firmada pelas partes, com as devidas distinções dos valores cobrados a título de honorários advocatícios/taxas/despesas processuais e a porcentagem de juros cobrada pelo parcelamento, sob pena de homologação parcial, com redução do valor da dívida para aquele constante de fl. 43. Int.*

Pleiteia a agravante a reforma da decisão, alegando que o valor para pagamento à vista seria R\$ 5.751,09, tendo sido acrescentado R\$ 148,91 para opção de pagamento parcelado. Aduz as partes têm autonomia privada para celebrar acordo e que a transação foi aceita pela parte contrária

Recurso processado apenas no efeito devolutivo, sem contraminuta, encontram-se os autos em termos de julgamento.

É o relatório.

2.- Sem razão o recorrente.

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

considerando que se trata de contrato bancário, se a parte exequente pretende em seu acordo cobrar juros, ainda que "módicos", da parte executada, pelo parcelamento em 24

vezes, deve especificar o montante da taxa, para pleno conhecimento pelo consumidor e inclusive para controle judicial, já que, na hipótese de vencimento e cobrança antecipados, tais juros deverão ser abatidos da dívida. O mesmo se diga na hipótese de haver estipulação de honorários advocatícios, visto que na hipótese de prosseguimento da execução pelo inadimplemento do acordo não poderão ser cobrados novos honorários, e pelo princípio da transparência todos os valores devem estar devidamente destacados, de forma clara. Assim, deverá ser apresentada para homologação nova minuta de acordo firmada pelas partes, com as devidas distinções dos valores cobrados a título de honorários advocatícios/taxas/despesas processuais e a porcentagem de juros cobrada pelo parcelamento, sob pena de homologação parcial, com redução do valor da dívida para aquele constante de fl. 43. Int.

Embora o caso verse sobre direitos patrimoniais disponíveis, há de se observar que o débito tem origem em relação consumerista, devendo ser levado em conta o art. 52 do Código de Defesa do Consumidor até mesmo na elaboração do acordo judicial.

Em suma, é direito do consumidor ser informado sobre o montante de juros, acréscimos e soma a pagar com e sem parcelamento.

Relevante que tais detalhes constem no acordo firmado, vez que é direito do consumidor liquidar antecipadamente o débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos.

Embora o credor agravante alegue em suas razões recursais qual seria o valor para pagamento à vista, tal quantia deve constar expressamente no acordo, além das demais informações supramencionadas.

Merece, portanto, a decisão ser mantida, nos termos da fundamentação supra.

3.- Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

SPENCER ALMEIDA FERREIRA

Relator